



História Unicap  
ISSN 2359-2370

# Uma circunscrição judicial no Norte do Estado do Brasil. Juristas e juízes desenhando jurisdições (1654-1755)

A judicial circumscription in the North of the state of Brazil.

Jurists and judges designing jurisdictions

**Jeannie da Silva Menezes\***

jeanniemenezes@gmail.com

## Resumo:

A multiplicidade de atos de magistrados registrados nos mundos americanos vem atraindo o olhar da historiografia brasileira já há algum tempo, porém sob um prisma diferente da discussão contida neste artigo. Enquanto a historiografia brasileira se pauta pelas ações de juízes, entendendo o exercício jurisdicional como um limite para as múltiplas tarefas que a eles foram oferecidas ou por eles alargadas. Neste artigo, colocamos em cena os juristas e trazemos para a reflexão a ideia de que o desenho de *circunscrições judiciais*, de caráter administrativo, não separava magistrados de suas funções judiciais, porém materializava um pensar alargado sobre o exercício efetivo da justiça. Sobretudo porque tais funções resultaram também da interpretação do exercício jurisdicional descrito pelos juristas para o mundo ibérico nos séculos XVII e XVIII. Entendemos que, naquele contexto de questionamentos sobre a extensão da soberania régia para além dos limites territoriais do reino, as contestações externas à monarquia portuguesa requisitaram a presença de letrados para “definir” alguns instrumentais nos domínios coloniais. Em especial, a criação de novas unidades administrativas e judiciais. Para caracterizar um fenômeno deste tipo, partimos de uma compreensão sobre o exercício jurisdicional que indicia a formação de uma nova composição formada pelas ouvidorias das Capitânicas do Norte como um núcleo no qual as ações dos magistrados produziram o desenho de uma *circunscrição judicial* nos moldes daquelas que havia no reino à época.

## Palavras-chave:

Justiça; América portuguesa; Pernambuco; Capitânicas do Norte; Jurisdição.

## Abstract:

*Several actions of judges registered in the American worlds has been attracting the Brazilian historiography for some time, but in a different perspective from the discussion contained in this article. While Brazilian historiography is guided by the actions of judges, understanding the exercise of jurisdiction as a limit that were offered to them or extended by them, in this article we reflect about the writing and the design of judicial circumscriptions, understanding like judicial functions. Especially because these functions also resulted from the interpretation of the jurisdictional exercise for the jurists to the Iberian world in the 17th and 18th centuries. We understand that in that context of questioning about the extension of royal sovereignty beyond the territorial limits of the kingdom, the Portuguese monarchy required the presence of jurists to explain some instruments in the colonial domains. In particular, the creation of new administrative and judicial units. To characterize this phenomenon, we select an understanding about the jurisdictional exercise that indicates a new formation, a group of “comarcas” in the Northern Captaincies in which them the actions of the magistrates produced a judicial circumscription design like those were in the kingdom at the time.*

## Keywords:

Justice; Portuguese America; Pernambuco; Captaincy of Northern; Jurisdiction.

\* Professora da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Nas primeiras décadas do século XVIII, o Padre Manoel Caetano de Sousa, membro da Academia Real da História Portuguesa, era chamado a elaborar uma nova fundamentação do chamado Direito Imperial Português. Em sua *Dissertação da verdadeira inteligência da extensão da terra que significa pela palavra território*, o Pe. Manoel Caetano afirmava que “os usos do território são três, o provimento é o provimento das cidades, o segundo a divisão das jurisdições e o terceiro o prêmio dos beneméritos” (KANTOR *et al.* 2009a). Nesta medida, o padre Manoel Caetano resguardava que o território metropolitano estaria sujeito a diferentes circunscrições administrativas, fiscais e judiciais (KANTOR *et al.* 2009b), registrando com a realização dessa tarefa uma atuação comum a muitos juristas que fundamentaram as ações de magistrados ao materializarem as definições jurídico-normativas dos instrumentais coloniais a serviço da monarquia.

Aquela proposta de fundamentação buscava dar uma resposta para os questionamentos acerca dos limites da soberania reinol em suas colônias, gestados nas instabilidades políticas do século anterior àquele escrito. As indisposições externas entre as Coroas europeias que punham em cheque as respectivas soberanias coloniais repercutiram internamente nas colônias através de determinações mais centralizadoras, uma das quais, a nosso ver, assumiu a forma do reconhecimento oficial das relações de cooperação dos agentes intercapitanias, com o incremento da instituição de novas comarcas e ouvidorias<sup>1</sup> para salvaguarda das políticas régias de modo mais pontual. Passariam a ser os magistrados enviados do reino os seus executores, porém suas atribuições iniciais atingiram novos patamares.

Personagens centrais para a instrumentalização de mais controles e fiscalização nos mundos coloniais, assim como o seriam também mais tarde, em fins do XVIII, na “reforma das comarcas” do reino (SILVA, 1998, p. 20)<sup>2</sup>, os magistrados em terras coloniais<sup>3</sup> protagonizaram episódios que foram testificados nas correspondências à Coroa como resistências locais às determinações que afetavam jurisdições, ou então “inovações” na execução de tais políticas na América Portuguesa. Entendemos, no entanto, que as iniciativas de ouvidores contendo tais resistências ou, por outro lado, figurando em denúncias como instauradores de conflitos, podem evidenciar outra compreensão sobre o papel do magistrado que se aproxima bem mais da argumentação ou das definições que os juristas no Antigo Regime elaboraram para o exercício jurisdicional.

Entendemos a ação dos magistrados partindo de lógicas orientadas pelos escritos de juristas, à luz do que Victor Tau discute sobre eles em sua atuação no Novo Mundo (2018). O papel dos juristas apontados nesta discussão, porém não analisados exhaustivamente senão apenas indiciados, refere-se ao fato de que eles tiveram sua relevância para os chamados “fatos americanos”, levando inclusive ao debate sobre os problemas de consciência e as questões relativas ao Direito Natural no pensamento teológico-jurídico, além de uma reformulação no quadro de disciplinas das escolas jurídicas na Europa, inclusive.

<sup>1</sup> As comarcas representavam extensões jurisdicionais nas quais atuavam os ouvidores e juizes de fora. Para o caso das ouvidorias, teríamos a atuação de um Corregedor, assim ocorrendo na estrutura do Reino. Como na América Portuguesa os ouvidores assumiram os papéis de corregedores, muitas vezes há certa confusão entre os usos de comarca e ouvidoria, de qualquer forma a atuação de um ouvidor orienta a sugestão de uma comarca.

<sup>2</sup> A reforma é proposta na Carta de Lei de 19 de julho de 1790, publicado por Fernando Sousa, “Portugal nos fins do Antigo Regime (fontes para o seu estudo)”, In: Separata da Revista Bracara Augusta, t. XXI, fasc 71-72, Braga, 1977.

<sup>3</sup> Tipologia de juizes

A função do jurista, cuja tarefa era interpretar os princípios do ordenamento e, por vezes, estabelecer orientações como o fez o padre Manoel Caetano para usos do território e das jurisdições se apresentava também nas ações de magistrados do nosso estudo mobilizaram nas capitânicas do norte<sup>4</sup>. As definições do padre, enquanto o elaborador de uma doutrina que poderia orientar a ação do magistrado, acrescentavam àquela ação a noção alargada de justa, como tal fundamentada e prudente, conforme Barbas Homem, configura a ação do juiz no *Judex Perfectus* (2003).

Nosso grupo de magistrados que atuou nas chamadas *Capitânicas do Norte* não realizou efetivamente qualquer reforma, no entanto, seguiu no geral as funções para eles requeridas como registram as correições e as administrações, ou em suas decisões, em menos registros. Tais ações, quando resultaram em tensões com outros agentes dos poderes locais, foram resumidas como as arbitrariedades e favorecimentos pessoais dos homens de justiça, para a historiografia. Porém, buscamos, neste artigo, percebê-las sob uma lógica diferente, que entendia o papel do magistrado a partir de categorias como a clemência, o arbítrio, a amizade e o amor nas suas relações interpessoais e na sua compreensão sobre o justo. Utilizando notas de pesquisa, integramos algumas ações dos magistrados que atuaram no norte do Estado do Brasil compondo uma comunicação entre comarcas através de práticas mais ou menos aparentadas com as dinâmicas de uma circunscrição judicial.

Reunimos aquelas considerações nesta discussão sobre o desenho jurisdicional com a perspectiva do que o escrito do Padre Manoel Caetano orienta sobre as jurisdições no território. Problematizamos os atos descritos como excessos e assim absorvidos pela historiografia, supondo uma possível legitimidade do magistrado para realizá-los. Tais atos estariam, portanto, referendados no “arbítrio prudente” que às ações dos juízes garantia um justo exercício de suas funções.

## 1. A ideia de circunscrição judicial no Norte em fins do século XVII

A definição das jurisdições foi um tema recorrente nas comunicações sobre as ações de magistrados na América Portuguesa. Nesse sentido, o ouvidor-geral da capitania de Pernambuco, Antônio Rodrigues da Silva, teria sido exemplar em seu empenho de fazer valer os limites jurisdicionais de suas atribuições e frear práticas aparentemente já consolidadas que poderiam configurar ‘excessos’. Por outro lado, como um objetivo deste artigo, aventamos como possibilidade a leitura dos ditos ‘excessos’ como ações fundadas no personalismo das relações e no arbítrio que conferia aos juízes um espaço de liberdade para suas tomadas de decisões.

A colocação de limites aos atos dos ouvidores também foi percebida, como o ilustra uma carta ao rei D. João V, datada de 1733, na qual se expedia uma provisão para que os ouvidores não passassem “cartas de seguro e alvarás de fiança nos casos em que excedam a sua jurisdição, mas somente nos que lhes permite a lei e seus regimentos”, cuja justificativa era coibir as táticas de “criminosos” que fugiam de responder por seus crimes em outras paragens judiciais

<sup>4</sup> A expressão Capitânicas do Norte parte de uma compreensão sobre o conjunto formado pelas capitânicas que travaram relações jurisdicionais sobretudo entre a segunda metade do século XVII e primeira metade do século XVIII, cujo teor destas relações envolveu situações de conflitos ou então algumas convergências de interesses. As capitânicas do Norte abrangiam além da capitania de Pernambuco, as capitânicas de Itamaracá, Rio Grande (a partir de 1739, Rio grande do Norte), Paraíba e Siará (atual Ceará). Inserimos nesta organização a parte sul de Pernambuco, na qual a Comarca das Alagoas do Sul (atual Estado de Alagoas), mesmo não sendo uma capitania.

(AHU, cx. 44, D. 3980). No entanto, o que a documentação de cunho administrativo não nos revela é outra condicionante das ações dos juizes que os juristas trataram incessantemente nas aproximações entre o universo jurídico e o legal com o mundo da moral. Buscamos, no percurso do artigo, demonstrar possibilidades de percepção sobre os atos dos juizes partindo de algumas conclusões de pesquisas anteriores embasadas na documentação administrativa oriunda do Arquivo Histórico Ultramarino.<sup>5</sup>

Utilizando o argumento sobre o território e o caráter jurisdicional que o Padre Manoel Caetano discute na *Dissertação...*, os estudos sobre o espaço político de Antigo Regime, e aqui me reporto a Antonio Hespanha (1986) e a Cristina Silva (1998), referendam a ideia de que a circunscrição implicava em, sobretudo, área de atividade dos oficiais da administração periférica, nas quais se inseriam as comarcas ou correições de caráter administrativo e judicial. Afirmam eles em suas análises que enquanto a comarca representava a esfera circunscricional que agregava ou integrava os órgãos da administração em um dado espaço, a ouvidoria seria territorial e delimitava os espaços senhoriais portugueses intocados pelos corregedores. Note-se, no entanto, que, nos domínios coloniais americanos, comarcas e ouvidorias significavam uma mesma unidade judicial indistinta, comum a elas seria o agenciamento dos magistrados nas tarefas de ordem judicial e administrativa.

Um dado a ser acrescido à discussão é o fato de que as comarcas seriam *circunscrições factícias*<sup>6</sup>, não tradicionais, criadas em dado momento no reino para o estabelecimento de mais controles, mais organização jurídico-administrativa. Neste caso, as comarcas americanas seguiram a mesma tendência. No entanto, em se tratando da Capitania de Pernambuco, a particularidade dessa ocorrência é que os limites da ouvidoria senhorial foram mantidos no intervalo de uma querela judicial que culminou na passagem da capitania para a condição de régia entre 1654 e 1717 (AHU, cx. 44).

As experiências travadas nas relações entre magistrados da Capitania de Pernambuco e de ouvidorias vizinhas rememoram em sua criação uma nova configuração dos controles coloniais, factícios, portanto, surgidos das circunstâncias e, especialmente em meio às repercussões da transição da Capitania de Pernambuco para uma capitania do Reino. Para tal, é sintomático um pedido dos oficiais da Câmara de Olinda no ano de 1672, em uma conhecida carta ao príncipe regente, no qual relatavam as dificuldades que os moradores de Pernambuco e os demais de Itamaracá, Paraíba e Rio Grande do Norte encontravam para se deslocarem à Bahia em busca de soluções recursais para seus litígios. Em resumo, solicitavam eles a criação de uma Relação em Pernambuco<sup>7</sup> a fim de atender a todas estas capitanias, justificada pela “vexação que padecem os povos destas capitanias nas causas cíveis tendo recurso na Cidade

<sup>5</sup> Esta documentação composta por consultas, cartas e provisões foi analisada em dois projetos já finalizados e voltados para uma recomposição da estrutura judicial na Capitania de Pernambuco no século XVIII, sendo eles o projeto *Na Trama da Justiça Colonial – percursos e personagens da judicialização dos conflitos em Pernambuco, uma capitania periférica para o Império Colonial com representações de centro das interdependências regionais com as áreas vizinhas (1655-1800)*, e o projeto *Papéis & Julgados – os modos de judicializar os conflitos e de compor trajetórias na Capitania de Pernambuco e nas suas representações de centro judicial das áreas vizinhas (1655-1800)*.

<sup>6</sup> Nas discussões que Ana Cristina Nogueira empreende para o modelo espacial do Estado Moderno em Portugal, as circunscrições territoriais enquanto áreas de atividade dos oficiais da administração central ou periférica remetem também para as chamadas *circunscrições factícias*, como uma criação espontânea, própria das dinâmicas e usos imprevistos para aquela instituição.

<sup>7</sup> A Relação, um tribunal de uma instância superior no Antigo Regime, recebia os recursos oriundos de conflitos não solucionados nos juizes de origem e tinha em sua composição magistrados desembargadores.

da Bahia onde existe a Relação”, segundo eles padecendo “os de menos cabedal e de mais justiça...” (AHU, 1672, cx. 10)

Aqueles pedido para instalação de uma Relação podem ser pensados como centelha dos eventos que se seguirão até o reconhecimento oficial do que viria a ser a circunscrição judicial no Norte, no começo do século XIX. Paralelamente a eles, articulamos as definições de territorialidade e jurisdição tratadas no escrito do Pe. Manoel Caetano, partindo de duas sugestões. A primeira delas trata da extensão das subordinações a Pernambuco na nossa área de discussão, nos quadros de uma nova política régia de cunho mais centralizador a partir do século XVII e que foi demandada, ou deveria sê-lo, pelos magistrados. Uma sugestão é que tal política permitiu, paradoxalmente, “a emergência de novos e imprevistos centros coloniais” (GREENE, 2012, p. 100), como Jack Greene especula para a América Colonial e aqui problematizamos esta perspectiva direcionando-a para a emergência da Capitania de Pernambuco como um centro.

Outra sugestão nossa sobre a comunicação travada entre os agentes judiciais nas áreas abrangidas pelo nosso conjunto de comarcas/ouvidorias, reside na criação de “circunscrições factícias” na área em questão, portanto espontâneas, tal e qual visualizamos na extensão das Capitânicas do Norte. Trataremos, portanto, daqueles dois aspectos acerca das novas definições jurisdicionais demandadas pelos magistrados que atuaram na nossa área de discussão. Passemos à primeira delas.

Se a carta enviada pela Câmara de Olinda ao Conselho Ultramarino em 1672, que apelava para a criação de um tribunal “aonde é fácil ter fim apelação ou agravo sendo até quantia de cem mil réis alçada do ouvidor desta capitania de Pernambuco que é legado por Vossa Alteza...” (AHU, cx. 10), não foi prontamente atendida pela Coroa, as representações de cooperação judicial que justificavam o pedido nunca se dissiparam nas ações dos ouvidores ao longo do século XVIII.

Como sabemos, em se tratando do Estado do Brasil, somente Salvador e depois o Rio de Janeiro abrigaram tal estrutura em tempos coloniais, enquanto Pernambuco só teria uma delas no século XIX, de tipo provincial. Este artigo reflete sobre o não reconhecimento pela Coroa da centralidade de Pernambuco nos quadros da administração judicial no norte do Estado do Brasil, em detrimento das possibilidades reais que a articulação entre as comarcas nas capitânicas do norte demonstrava desde o século XVII. No entanto, refletimos também sobre a não atenção por parte dos magistrados sobre este não reconhecimento oficial, demonstrando em suas intervenções a capacidade para criar de modo “factício” dinâmicas administrativas e, até mesmo, jurídico-normativas. Afinal, seriam eles providos de ciência e letras como alertava o Pe Manoel Caetano, que para fazer valer suas ações administrativas no território no tema das jurisdições o estudioso deveria reunir:

“[...] muitos mais estudos e muitos mais livros que os que eu tenho, pois não basta a gramática, é necessária a geografia e a história, o direito civil e canônico, a política e a teologia porque a todas estas artes e ciências toca para algum lado a verdadeira inteligência da palavra território.” (apud KANTOR, 2009, p. 237)

Naquele sentido dos estudos que o magistrado reunia, uma Relação era, sobretudo, um lugar de ascensão profissional para os magistrados, além de uma instância de apelação “de sentenças e despachos dos juizes ordinários e dos juizes de fora” (WEHLING, p. 83). Por sua vez, para os moradores, corresponderia mais do que a uma centralidade jurídico-administrativa para a Coroa em seus domínios e era,.

Refletimos um pouco sobre as conclusões de Schwartz acerca de uma sugerida impessoalidade da burocracia e da informalidade nas relações interpessoais no trato com os magistrados para perceber neste duplo caráter alguns traços acerca da cosmovisão jurídica da Primeira Modernidade e que repercutia na consciência dos juizes.

É interessante ter em mente que as relações entre os poderes locais estavam atreladas às singularidades dos grupos que se articulavam em cada espaço das Américas Iberizadas e também que estes mesmos poderes, situados na composição das câmaras, encontraram um modo ibérico de mobilizar a justiça, a “livre” expressão do magistrado na sua singular tomada de decisões.

Reforça nosso argumento a explanação de Hespanha sobre a “Pagus ou villa”. Em Portugal, segundo o qual seria ela “a povoação onde não há nem governo nem tribunal próprio, ou seja, o agregado desprovido de autonomia jurisdicional” e, mais ainda, ali poderia “existir algum magistrado ou oficial, com poderes delegados pelos magistrados da circunscrição político-administrativa em que se insere.” (HESPANHA, 2005a, p. 277). Nelas, o judicial seria inicialmente um campo aberto a não letrados<sup>8</sup>, tal como ocorreu na nossa administração judicial até fins do século XVII. Hespanha chama a atenção para as perturbações próprias do “governo de juizes ordinários e de magistrados naturais das mesmas terras”, destacando entre outras situações “além de faltar a ciência do direito para a boa direcção dos negócios, acrescem as paixões, que costumam produzir o amor e o ódio, em grave dano do bem comum dos povos.” (HESPANHA, 2005b, p. 271)<sup>9</sup>.

Em se tratando das articulações locais, as “paixões” ou relações de “amizade”, no exercício da magistratura alimentava os debates jurisdicionais entre autoridades acerca da parcialidade, como o fez o governador Luís Diogo Lobo da Silva em 1759, informando ao reino acerca da necessidade de definição da jurisdição do juiz dos órfãos e dos juizes ordinários, para que cada um não interfira nas causas do outro, enquanto o processo estiver em andamento, pois segundo ele:

não só se evita a irregularidade com que todos os dias se está vendo sem mais fundamento que a paixão ou parcialidade dos juizes revogar um companheiro os despachos do outro por intervenção dos assessores, que por divergências nos pareceres quando não seja nas interpretações procuram por este meio satisfazer as suas particulares conveniências. (AHU, Cx. 88, 1759)

O tema das paixões que um jurista renomado como Pegas (1669) empreendeu, é relevante para uma compreensão sobre a lógica que orientava a ação dos juizes nas suas decisões partindo das posições que ocupavam. Fruto de uma tradição largamente sedimentada, como referencia Hespanha (2011) em obra dedicada ao tema com

<sup>8</sup> O letrado, neste estudo, é representado pelo indivíduo formado em Direito ou em Cânones.

<sup>9</sup> Ver José de Abreu Bacelar Chichorro, *Memoria economico-politica da provincia da Extremadura [1795]*, ed. Moses Bensabat Amzalak, Lisboa, 1943, 101. Alvará de 4.2.1773

contribuições de diversos autores, a Teologia Moral e o direito se inter cruzavam na imaginação jurídica europeia como dado inevitável da natureza ou da religião. Havia uma dimensão afetiva da ordem política ainda vigente no século XVIII que explicaria as confusões entre a ação administrativa e jurisdicional com as relações pessoais de amor e amizade.

Uma distinção destacável para as lógicas institucionais do Reino e as Américas no trato com a justiça, porém pouco relevada nas análises do judicial versa sobre o papel da correição. A comarca de Portugal não seria a mesma na América, lá ela corresponderia ao âmbito territorial da jurisdição de um corregedor (“correição”), enquanto a correição designava um território contínuo encabeçado pelo “cabeça de correição”, ainda que dentro dele existissem terras senhoriais isentas (HESPANHA, 1994). Por sua vez, na América Portuguesa não tivemos o corregedor oficialmente assim constituído, pois os ouvidores assumiram este papel nas correições e um dos efeitos desta ocorrência teria sido uma composição não projetada para as comarcas que se avizinhavam no território. Os ouvidores de Pernambuco assumiram, por vezes, o papel de corregedores, apesar de termos poucos registros e apenas algumas queixas documentadas desta ação.

Segundo Ana Silva, as comarcas seriam “circunscrições factícias” criadas no reino em meados do século XVI para obter mais controles (SILVA; HESPANHA, 1992, p. 40) e levaram ao ingresso de uma malha de agentes do judicial formada por um maior número de ouvidores e juizes letrados e de seus auxiliares, sobretudo no início do século seguinte. Na América Portuguesa, como parte de novas políticas de montagem do aparelho judicial a circunscrição da Bahia foi marcada pelo desmembramento da ouvidoria de Pernambuco além de uma nova distribuição de comarcas.

Voltando à fundamentação contida na *Dissertação...*, aquele despacho de fins do século XVII antecipava o tema dos usos do território contido nos argumentos do Pe. Manoel Caetano de início no século seguinte, na medida em que destacava:

Provido assim Pernambuco, já o ouvidor fica menos oprimido dos negócios, para cuidar mais nas correições, e assim como se lhe diminuiu o comprimento da comarca para a parte do Norte, é do ouvidor da Paraíba; basta que se lhe diminua para a parte do sul com outro ouvidor que haja na Capitania das Alagoas e Rio de São Francisco pois qualquer dos do Brasil tem jurisdição em maior distância (AHU, Cx. 18, 1792).

No conjunto das “capitanias do Norte”, as solicitações de autoridades e de grupos de moradores se somaram às iniciativas régias para a montagem do aparelho judicial. Todas essas vontades reunidas são elucidativas do que se pretendia ampliar partindo de Pernambuco e, ao mesmo tempo, do que se pretendia limitar da subordinação, que aqui preferimos chamar de cooperação, das vizinhas a ela.

Destacamos uma estrutura institucional de caráter governativo, uma capitania e suas cidades e vilas nas quais atuaram inicialmente no judicial, quase que exclusivamente, os juizes ordinários das câmaras. Nela estão incluídas as comarcas que orientaram dinâmicas de atuação dos ouvidores e juizes de fora, os *ministros das letras*, e que foi sendo consolidada no decorrer do século XVIII, convivendo com a ação de juizes ordinários em várias localidades por bastante tempo. E, também a jurisdição que, centrada nas provedorias, já exaustivamente discutidas por Mozart Vergetti

entre outros pesquisadores, com muitas situações originadas do caráter senhorial da Provedoria de Pernambuco com repercussões na sua relação com as demais e que não serão tratadas neste artigo, portanto.

Naquele quadro caberia uma interposição de jurisdições que somente a presença da instituição na localidade não prevê, pois se trata de exercício. Havia subordinação, nos moldes que explicaremos a seguir, e havia cooperação intercapitanias. No entanto, é necessário relevar que o exercício jurisdicional na Primeira Modernidade tinha justamente um caráter corporativo que possibilitava, ente outras situações, a convivência entre jurisdições de esferas distintas.

A interposição judicial da relação de Pernambuco, Paraíba e Ceará que se desenvolve até 1723/25, não se encerra com a criação das comarcas. Do mesmo modo, havia cooperações entre elas de modo a consolidar exercícios jurisdicionais que traziam em sua fundamentação um caráter político e moral que, inclusive, seguia o arbítrio prudente dos juizes tal e qual os juristas em seus tratados doutrinários argumentavam. Exemplo desse aparato de administração, de montagem judicial e fundamentação doutrinária, temos o caso do ouvidor da comarca da capitania de Itamaracá, autor de um manual de direito para fins de exercício judicial, António Vanguerve Cabral, no século XVIII (ALVEAL, 2019).<sup>10</sup>

Se havia cooperação, também havia receios nesta composição de jurisdições nas capitanias do Norte. Percebemos em linhas gerais o elemento comum que justificava arranjos na subordinação e que era a proximidade maior ou menor em relação a Pernambuco ou a Paraíba. As mais distantes ficaram sob a administração judicial da Ouvidoria da Paraíba, a Capitania do Ceará que deixou de ser hereditária e subordinada ao Maranhão, e a Capitania do Rio Grande, que entre 1680-1704, vivenciou as tensões entre o capitão-mor, aliado ao governador de Pernambuco, com outras autoridades da capitania, como sabemos. Enquanto a Capitania da Paraíba, sempre às voltas com as intromissões de Pernambuco nas transações comerciais e fiscais e, por fim, com a falência da provedoria em 1755 que culminou na sua anexação, manteve-se com sua jurisdição judicial separada de Pernambuco, a ela reunindo-se também Itamaracá.

Especificamente, quanto ao judicial, houve situações diversas que remetem para o tema da autonomia e da subordinação, já bastante debatido em se tratando das capitanias do norte. Cada uma das comarcas dispostas na área das capitanias de Pernambuco, Paraíba e Ceará teria uma relativa subordinação quando ocorriam as *tiradas de residências* nas quais os ouvidores relatavam a atuação de magistrados vizinhos em suas respectivas ouvidorias. Ao que nos parece, os ouvidores de Pernambuco buscaram ter este papel nas residências de ouvidores nas capitanias do Norte.

Na historiografia que tratou acerca da espacialidade do poder e, como tal, na territorialização da justiça, há hoje algumas sínteses que nos auxiliam a tecer considerações sobre os arranjos que percebemos nas relações entre os ouvidores daquelas comarcas/ouvidorias. Mafalda Cunha e Antônio Castro analisam a organização política do espaço na América Portuguesa a partir da construção do que eles conceituam como “aparelho judiciário da Coroa interrogando as causas e o caráter tardio em relação à América Espanhola” (CUNHA; NUNES, 2016a, p. 01). Em resumo, analisam

<sup>10</sup> António Vanguerve Cabral foi um praxista que deixou duas obras: Pratica judicial, muyto útil, e necessária para os que principião os officios de julgar, e advogar e para todos os que 18 solicitação causa nos Auditorios de hum, e outro foro (1712) ; e Epilogo Juridico de vários casos cíveis, e crimes concernentes ao especulativo, & pratico (1719).

eles que até 1609 só havia duas circunscrições judiciais na América Portuguesa, referindo-se à Bahia e ao Rio de Janeiro, segundo as conclusões de Nizza da Silva (1994), cujos magistrados eram de nomeação régia, diferentemente de Pernambuco até 1654 quando os ouvidores atendiam à nomeação donatária.

Uma constatação sobre os usos do território que observamos naquele recente estudo é o aproveitamento circunstancial das montagens judiciais derivado da aproximação da governação com a justiça nas colônias americanas, tal como teriam sido orientadas as subordinações de anexas. Tomando como referência o *Breve Compêndio...*, de Luís Gonsalves da Câmara Coutinho, enviado em 1690 para o reino, Vera Acioli registra um dos debates sobre a necessidade de oficializar o que ela chama de “subordinação das anexas a Pernambuco”. Segundo ela, “o governador de Pernambuco gozava de tanta jurisdição como o da Bahia” e na carta Luís Gonsalves aconselhava o rei que “se ele considerasse por verdadeiras a notícia das larguezas desta terra haveria de mandar fazer nela governo geral (...), anexando-lhe a Paraíba e o Rio Grande, que “são dois covis de malefícios, donde se recolhiam todos os homiziados e malfeitores” (ACIOLI, 1997, p. 117).

Se entendemos a ideia de subordinação assente no Antigo Regime Português, podemos tomar como aparato conceitual a análise de Hespanha que assinala: “em rigor, subordinação não representaria menor dignidade, mas antes apenas um específico lugar na ordem do mundo, que importaria a submissão funcional a outras coisas.” (HESPANHA, 2005, p. 55). Podemos pensar os pedidos para a anexação das capitanias do Rio Grande e Itamaracá à Paraíba, propostos por João Maia da Gama em 1710 (GUEDES, 2013, p. 91) como uma necessidade de ter ao dispor dos moradores mecanismos institucionais mais próximos e mais eficazes. As interdependências regionais, por um lado, nos fornecem um caminho explicativo. Por outro, ilustram as metamorfoses que o aparato judicial possibilitou nas comarcas do norte do Estado do Brasil.

Além daquele registro, mais adiante no tempo, tivemos situações em que os juízes atuaram nas circunstâncias das nomeações do oficialato para demandar o judicial nas comarcas de outras capitanias. Voltando para o escrito do Pe. Manoel Caetano, ainda naquela dissertação diz ele que “foi necessário que cada príncipe tivesse balizas que distinguíssem os territórios; a mesma advertência sucede nos magistrados, subalternos assim eclesiásticos como seculares...por isso dissemos definição das jurisdições”. Lá pelos idos de 1732, novamente numa carta o ouvidor-geral da capitania, Antônio Rodrigues da Silva, pediria avaliação de todos os ofícios do distrito de sua jurisdição e interferiria na composição de sua distribuição (AHU, Cx. 43, 1732), cumprindo assim com as definições elencadas pelo padre.

Ou, quando nada, tinham nos seus ordenados a referência para os pedidos de aumentos pelos demais ouvidores. Isto quer dizer que haveria uma “gradação das comarcas”, com as seguintes características:

A “província” era, em geral, a circunscrição atribuída à jurisdição de um magistrado. Em todo o caso, o termo aplicava-se também a uma circunscrição com uma identidade apenas “natural”, proveniente das características do ambiente físico e do temperamento das suas gentes. Em Portugal, as províncias (Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo e Algarve) não tinham expressão institucional, salvo, a partir dos meados do séc. XVII, no domínio militar (governadores das províncias). Cf., sobre o conceito de província, Hespanha, 1994, sobre a sua identidade corográfica, cf. Silva, 1993. (HESPANHA, 2005)

Aquela estrutura funcionou até meados do século XVII no litoral, para as áreas mais interioranas ou para as áreas não cobertas pela instituição de uma comarca ela se manteve do mesmo modo. Desse modo, a política régia para as capitanias neste momento previa que as comarcas e a vinda de magistrados letrados seriam tentativas de frear a inabilidade dos juizes ordinários que continuaram a conviver com os letrados.

## 2. As interações entre os magistrados de Pernambuco e ouvidorias das Capitanias do Norte

Partimos do esquema de Nuno Camarinhas (2010) que ordena a justiça colonial em sua dupla perspectiva, uma escala central e outra escala periférica, esta última subdividida em três níveis territoriais: o local, a comarca ou ouvidoria e as magistraturas de jurisdição provincial. Seguindo este esquema, as comarcas de fins do século XVIII atendiam às necessidades de mais controles no litoral e, para as capitanias de Pernambuco e do Norte, em específico, possibilitaram também controlar espaços que centralizavam as vias de comunicação institucional com o sertão.

Dois aspectos derivam daqueles princípios. Primeiro, como enquadrar as capitanias deste estudo nos quadros da administração da justiça como principal campo da governação na América Portuguesa e, como tal, a disseminação de aparatos judiciais partindo de um centro/núcleo difusor de indivíduos, lógicas e “tensões acomodativas”. O segundo aspecto é um desdobramento do que Cunha e Nunes (2016) chamam de “caráter experimental” do modelo português que teria se desenvolvido com a “resiliência do modelo donatário”, uma vez que ampliamos a perspectiva dele ao observarmos as petições dos moradores como elemento a mais desta instalação, além da necessidade de desnucleação das demandas judiciais.

As muitas atribuições dos magistrados no que consideramos como tarefas administrativas estariam explicadas nas motivações para a instituição de comarcas e ouvidorias na circunscrição judicial do eixo Pernambuco-Capitanias do Norte, por exemplo. Basicamente o resguardo das fazendas reais, sobretudo monitorar as ações da provedoria e a guarda dos sertões demonstram que a organização política do espaço colonial partiu da construção do aparelho judicial. Mafalda e Nunes, em seu texto *Territorialização e Poder*, sintetizam que o decalque da arquitetura judicial do Reino na conquista lusa teria gerado “coincidências entre as circunscrições políticas e judiciais e coexistência de dois modelos de governo e administração judicial até 1790” (CUNHA; NUNES, 2016b, p. 07).

Se os juizes das comarcas já detinham atribuições exclusivamente judiciais, como as investigações criminais, presidir inquéritos e devassas (ALMEIDA, 1985, p. 1315), atuar no juízo dos órfãos e dos ausentes e julgar processos sobre patrimônio familiar, a elas se somavam as atribuições administrativas. Porém, precisamos partir da noção de que as funções administrativas exercidas pelos juizes não se apartavam das suas funções judiciais.

Seguindo aquele princípio, a ação do judicial da capitania de Pernambuco para a construção dos aparelhos judiciais na sua vizinhança na direção de Norte a Sul, além dos espaços do sertão, dialoga com as duas perspectivas que os autores propõem. Como resultados daquele aparato judicial, tivemos uma organização no Norte e outra no Sul do Estado do Brasil mediante um sistema de cooperação entre vizinhas. Nele, o modelo de organização jurisdicional previa teoricamente a subordinação dos ouvidores senhoriais aos ouvidores da Coroa e estes aos desembargadores das

Relações, e destes aos tribunais do reino e ao rei. Ou seja, uma tentativa de racionalizar administração e justiça que, no entanto, esbarrou nos embates entre ouvidores dentro dos limites territoriais e jurisdicionais de sua atuação.

Paralelamente às tensões próprias do momento de reestruturação do judicial, houve uma geração de provisões para os cargos do judicial. Segundo Mozart Menezes (2006), justificados pela memória de serviços prestados na guerra holandesa, o provimento de ofícios nas capitanias de Pernambuco e nas capitanias do Norte encontrou no “Direito natural da conquista” o mote para os cargos da justiça, milícia e fazenda oferecidos como prêmios, com exceção dos ouvidores que eram nomeados pela Coroa. Segundo Mozart,

Passados alguns anos, antigos soldados ajustaram as contas com a Coroa de olho nas gratificações que consideravam merecer pelos anos de guerra. Pilhas de documentos, *cartas de serviço*, singraram o Atlântico em direção ao Reino, relatando feitos heroicos dos interessados na partilha dos ofícios que cobriam a administração na Paraíba.” (MENEZES, 2006b, p. 69)

Algumas disputas por aqueles ofícios ocorreram em meio às redefinições do aparelho judicial e, ao mesmo tempo, à nova condição da capitania de Pernambuco que se encontrava numa condição indefinida em virtude do processo que assinalaria em 1717 a resolução da querela que envolvia a sucessão pela legítima herdeira como analisamos em um artigo recente intitulado “*Rectitudo judici nas Alegações de direito. Notas de um debate acerca da sucessão feminina entre outras questões de justiça na América Portuguesa*” (2019).

Em princípios do século XVIII, ainda havia queixas sobre a falta de magistrados letrados em Pernambuco. Tal solicitação repercutia nos anseios pelo cumprimento de uma justiça atrelada ao arbítrio prudente numa sociedade que fazia novas exigências profissionais e pessoais para o exercício da magistratura ou que talvez apenas um registro dos usos da retórica entre autoridades que detinham ou não a formação jurídica. Segundo Virgínia Assis (2001), pesar do que escrevia D. Lourenço de Almeida, então governador da capitania, a D. João V, informando da “paz que reinava na Capitania” (AHU, cx. 27, 1716) uma queixa recaía no fato de que haveria entre alguns alguma falta de justiça nas suas causas, pelo fato de servir de juiz de fora um vereador e por não ser letrado (ASSIS, 2001, p. 111).

Além das questões técnicas aparentemente não sanadas imediatamente pela Coroa para sua montagem judicial, embora quisesse instituir uma justiça mais profissional demandada por homens letrados, emergiram outras questões na esfera das jurisdições acentuando tensões entre os agentes de capitanias distintas.

### **3. Notas sobre o exercício da magistratura numa “circunscrição factícia” no Norte (1654 – 1755)**

Ao se reportar para a jurisdição do magistrado, Hespanha se utiliza da descrição de Domingos Antunes Portugal:

O mero império [...] consiste no poder supremo de gládio [...]. Assim, diz respeito à coerção dos criminosos, como, por exemplo, à condenação ou deportação e a outras coisas relativas à punição dos delitos e à composição dos litígios [...]. O misto império compete aos magistrados por direito próprio, pois adere e está compreendido na jurisdição [...], por esta razão se dizendo misto, pois está misturado com a jurisdição de tal modo que não se podem separar. E como nesta mistura umas vezes se salienta o império e noutras a jurisdição, costuma-se falar de dois graus de misto império, no primeiro dos quais

se compreendem aquelas atribuições em que o império suplanta a jurisdição, como mandar fazer estipulações pretórias ou entregar a posse [...] e no segundo aquelas em que a jurisdição suplanta o império, como dar juizes aos litigantes (HESPANHA, 2005, p 291)

O chamado “misto império”, que compete aos magistrados por direito próprio, põe em xeque algumas noções sobre o alargamento das funções judiciais dos juizes que atuaram em terras coloniais, tal como é sugerida em algumas análises sobre os magistrados coloniais. Na medida em que o caráter misto “adere e está compreendido na jurisdição” e, portanto, está “misturado com a jurisdição”, compreendemos que ao magistrado as esferas de competência já estão descritas como largas de princípio.

Uma historiografia recente constituída por teses de doutoramento sobre ouvidorias, ouvidores ou tramas que indiciam os exercícios do judicial em nossa área de discussão, reavivou as investigações sobre a ação de magistrados nas capitanias do Norte. Destacamos as investigações de Evandro Marques (2010), Yamê Paiva (2012), Paulo Guedes (2013) e Luciana Barbosa (2016), para a montagem de um quadro judicial no Norte do Estado do Brasil, pontuando Pernambuco, Paraíba e Itamaracá; e, ainda, Reinaldo Carvalho (2015) sobre os ouvidores do Ceará. Com diferentes abordagens sobre os ouvidores de uma ou outra ouvidoria em questão, todos têm em comum os acertos e desacertos jurisdicionais no exercício da magistratura.

A partir de uma observação inicial, definimos três situações em que os magistrados promoveram uma integração entre as suas ações exercendo seus poderes jurisdicionais. A primeira delas, entre os magistrados e auxiliares de Pernambuco e da Paraíba, quanto à circulação de ofícios, correições e alguns protagonismos de uma ouvidoria a outra. Inclusive esta interrelação entre os magistrados de Pernambuco e da Paraíba foi tratada largamente nas dissertações de Yamê Paiva e de Evandro Marques.

Outra interrelação entre oficiais e ofícios de ouvidores de Pernambuco e das capitanias de Itamaracá e do Rio Grande, que mantiveram, através de suas câmaras, uma constante interação com os ouvidores de Pernambuco. Os estudos da dissertação e tese de Luciana Barbalho sobre a ouvidoria de Itamaracá o demonstram assim como os estudos da administração da Câmara de Natal e do governo da capitania alicerçados nas investigações do grupo de pesquisa do LEHS- Laboratório de Experimentação em História Social- na UFRN. Numa terceira situação, destacamos os ouvidores de Pernambuco, da Paraíba e do Ceará que constituíram um tripé da organização centro-periférica entre ouvidorias. Para eles, tomamos por base as teses de Paulo Guedes, que trata de questões jurisdicionais entre Pernambuco e os sertões da Paraíba, e a tese de Reinaldo Carvalho, que discute os ouvidores do Ceará. A Ouvidoria do Ceará que foi instituída em 1723 após disputas pela sede do governo iniciadas em 1713 e que findaram com Fortaleza como sede e Aquiraz como cabeça da comarca. A ouvidoria ficou marcada pelos conflitos com os capitães-mores e com os ouvidores de Pernambuco (CARVALHO, 2015, p. 110).

De forma mais destacada, a relação entre os magistrados de Pernambuco e Paraíba revelou-se constantemente tensa, porém convergindo em interesses em outros momentos, como em 1710 quando houve a sugestão do governo de Pernambuco de transferir para a Comarca da Paraíba toda a correição sobre a Capitania do Ceará. Até que em carta régia em 1719 surgiu a recomendação da correição do ouvidor da Paraíba no Ceará (GUEDES, 2013, p. 133). As

respectivas ouvidorias de Pernambuco e da Paraíba representaram centros irradiadores do mando judicial em suas respectivas jurisdições e, por vezes, fora delas.

A despeito das interveniências de Pernambuco, a atuação da ouvidoria da Paraíba foi significativa nas relações com as três capitanias sob a sua jurisdição, e ainda para a área do sertão. Sobretudo no sentido da instauração da justiça formal civil no sertão da Paraíba, no governo de João da Maia (1709-1717). E ainda, a instituição da sede do tabelionato em Piranhas a pedido do ouvidor, do qual mais tarde partiu o pedido a criação do cargo de juiz em 1759 para a povoação dos cariris.

Num outro grupo de interações, as Câmaras de Goiana e de Natal travaram muitas discussões com a Capitania de Pernambuco e ambas se assemelham quanto à condução do judicial uma vez que nelas não foram instituídas comarcas e os juízes ordinários eram os agentes do judicial.

Chegamos a algumas conclusões diante do que aqui expusemos. A ideia de circunscrição no norte do Estado do Brasil, de caráter não formal, foi pensada e materializada em ações orientadas pelo arbítrio dos ouvidores de Pernambuco, enquanto foco irradiador do aparato judicial do entorno. Do mesmo modo, em três níveis de intromissões podemos perceber o papel agregador que os magistrados desenvolveram. Nas disputas jurisdicionais com a Paraíba, no tema das “tiradas de residências” e na destinação das correições dos ouvidores; como também na manipulação dos provimentos dos auxiliares da justiça em Itamaracá e no Rio Grande; e ainda nas correições no Ceará ordenadas por Pernambuco.

Desde a segunda metade do século XVII, temos o registro dos pedidos para instalação de uma Relação na Capitania de Pernambuco. Eles podem ser pensados como indícios da criação de uma sede do que viria a circunscrição judicial no Norte partindo das ações de um grupo de magistrados que atuou neste espaço do Estado do Brasil entre 1655 e 1760. Entre elas, destacamos como ações gerais: a realização de correições e o controle efetivo da administração das câmaras e concluímos que as condições para instalação da justiça na América Portuguesa foram desenvolvidas também a partir das articulações locais. E, em segundo lugar, que as dinâmicas das subordinações desenvolvidas entre as comarcas/ouvidorias de Pernambuco/Capitanias do Norte teriam promovido a integração entre elas como parte de uma circunscrição nos moldes do que havia no Reino. Sugestões estas que foram capitaneadas pelas elites locais de Pernambuco e sua vizinhança colonial.

Poderíamos ainda sugerir que os modos de julgar, fazer correição e tirar residências na área em questão, ainda que documentalmente dispersos e ainda por serem mais investigados, podem revelar uma não uniformização de decisões, embasadas, no entanto em um entendimento próprio do mundo ibérico, o fazer de uma justiça alicerçada na singularidade de um império permeado por decisões casuísticas de juízes em seus localismos e na prudência esperada para as ações dos magistrados, que ao realizar suas funções jurisdicionais diziam diligentemente o direito, afinal, sacramenta mais uma vez o Pe Manoel Caetano, “[...] toca à política para distinguir os confins dos estados, ao direito civil para regular o poder dos magistrados”.

## Fontes

- M. Alvares PEGAS, *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugaliae*, t. I (Ulyssipone 1669), ad. I, 1, gl. 13, n. 2.
- CARTA do governador da capitania de Pernambuco, Luís Diogo Lobo da Silva, ao rei D. José I. 1759, fevereiro, 19, Recife.
- Despacho do Conselho Ultramarino sobre a criação do ofício de Juiz de Fora para as Capitanias de Pernambuco e do Rio de Janeiro, de ouvidores para as Capitanias de Alagoas e do Rio São Francisco e a divisão do Recife 1699, outubro, 13, Lisboa (AHU\_ACL\_CU\_015\_Cx 18\_1792)
- Carta de D. Lourenço de Almeida, governador da Capitania de Pernambuco, ao rei. 1716, abril, 24, Pernambuco, (A.H.U., ACL-CU-015, Caixa 27, D.2483)
- CARTA do ouvidor-geral da capitania de Pernambuco, Antônio Rodrigues da Silva, ao rei [D. João V], sobre a avaliação de todos os ofícios do distrito de sua jurisdição. 1732, abril, 7, Recife
- Carta dos Oficiais da Câmara de Olinda ao príncipe regente [D. Pedro] sobre a dificuldade encontrada pelos moradores da dita Capitania e dos de Itamaracá, Parapíba e Rio Grande do Norte, em ter que se deslocarem à Bahia, para recorrer com seus processos referentes à justiça, e pedindo para, na Capitania de Pernambuco, se criar uma Relação a fim de atender a todas estas capitanias. 1692, dezembro, 28, Lisboa (AHU\_ACL\_CU\_015\_Cx 10\_960)
- Ordem Régia de 4/9/1743, LRCU, 5º volume de CP, AHU, Códice 260

## Referências

- ACIOLI, Vera Lúcia Costa. *Jurisdição e conflitos* – aspectos da administração colonial. Recife: EDUFPE/EDUFAL, 1997.
- ALVEAL, Carmen M. O. A orientação dos praxistas e as dúvidas dos ministros nas demarcações de terra no Brasil colonial. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*. v. 14, n. 2, mai./ago. 2019.
- ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. *Palavra de rei* – autonomia e subordinação na capitania hereditária de Pernambuco. Recife, Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, 2001.
- CAMARINHAS, N. *Juizes e administração da justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian / FCT, 2010.
- Carmen Alveal e Thiago Dias (orgs.). *Rectitudo judici nas Alegações de direito. Notas de um debate acerca da sucessão feminina entre outras questões de justiça na América Portuguesa (séc. XVII-XVIII)*. In: *Espaços Coloniais - domínios, poderes e representações*. 1 ed. São Paulo: Alameda Editorial, p. 285-314. 2019.
- CARVALHO, Reinaldo Forte. *Governanças das terras: poder local e administração da justiça na Capitania do Ceará (1699-1748)*. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, 2015.
- CUNHA, Mafalda Soares da; NUNES, Antônio Castro. *Territorialização e Poder na América Portuguesa. A criação de comarcas. Séculos XVI-XVIII*. *Tempo*. Niterói, online, vol. 22, n. 39, p. 01-30, jan-abr, 2016.
- DIAS, Thiago Alves. *O Governo das Anexas: Administração e Economia nas Capitanias do Norte do Estado do Brasil*. IV Conferência Internacional de História Econômica e VI Encontro de Pós-Graduação em História Econômica. São Paulo, out – 2012.
- GREENE, Jack P. *Tradições de governança consensual na construção da jurisdição do Estado nos impérios europeus da Época Moderna na América*. In: FRAGOSO, João e GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). *Na trama das redes – política e negócios no Império Português, séculos XVI – XVIII*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2010, p. 95 a 114.
- GUEDES, Paulo Henrique Marques de Queiroz. *No íntimo do sertão: poder político, cultura e transgressão na Capitania da Paraíba (1750-1800)*. Tese (Doutorado), PGH/UFPE, 2013.
- HESPANHA, A.M. *A senda amorosa do Direito. Amor e Iustitia no discurso jurídico moderno*. Tradução de Douglas da Veiga Nascimento. In: PETIT, Carlos (org). *Paixões do jurista: Amor, melancolia, imaginação*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 25-80.
- HESPANHA, António M. *A política perdida: Ordem e Governo antes da Modernidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2010.
- HESPANHA, A. M. *Direito luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2005.
- HOMEM, António Pedro. *Barbas. Judex Perfectus*. Função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal, 1640-1820. Coimbra: Almedina, 2003.

- KANTOR, Íris; DORÉ, Andréa Carla e SANTOS, Antônio Cesar de Almeida. Soberania e territorialidade colonial: Academia Real de História Portuguesa e a América Portuguesa (1720). In.: *Temas Setecentistas: governos e populações no Império Português*, 2009, Jornadas Setecentistas, Curitiba: Araucária, 2009, v. 1, p. 233-239.
- MATTOSO, José (Dir.). *História de Portugal*. Lisboa, Editorial Estampa, 1992.
- MENEZES, Mozart Vergetti. Jurisdição e Poder nas Capitanias do Norte (1654-1755). *Saeculum*, João Pessoa, jan/jun, 2006.
- MENEZES, Mozart Vergetti. *Colonialismo em ação: fiscalismo, economia e sociedade na Capitania da Paraíba (1647-1755)*. Tese (Doutorado em História Econômica), Universidade de São Paulo, 2005.
- OLIVEIRA, Carla Mary da Silva; MEDEIROS, Ricardo Pinto de (Orgs.). *Novos olhares sobre as Capitanias do Norte do Estado do Brasil*. João Pessoa: Editora Universitária/ UFPB, 2007.
- PAIVA, Yamê Galdino de. *Vivendo à Sombra das Leis: Antonio Felipe Brederode entre a Justiça e a Criminalidade (1787-1802)*. Capitania da Paraíba, Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal da Paraíba, 2012.
- PAIVA, Yamê Galdino de. Ouvidores e administração da justiça no Brasil colonial. O caso da Comarca da Capitania da Paraíba (c.a. 1687 – c.a. 1799). Comunicação apresentada no I Encontro Hispano-luso de historiadores do Direito, Madri, 2015.
- PRADO, João F. de Almeida. *Pernambuco e as Capitanias do Norte do Brasil (1530-1630)*. São Paulo: Companhia Ed. Nacional, 1942.
- RUIZ, Rafael, Direito canônico e Teologia moral: em torno a uma outra historiografia para a História da América. In: MENEZES, Jeannie da Silva. *A Práxis Judicial em tempos coloniais: Construções teóricas e práticas de poder e autoridade nas dinâmicas da justiça nos mundos americanos (sécs XVI-XIX)*. Recife: EDURFPE, 2019, p. 09-32.
- SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1979.
- SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *O modelo espacial do Estado Moderno – reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime*. Lisboa, Dissertação (Mestrado), Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 1998.
- SILVA, Ana Cristina Nogueira da; HESPANHA, A. Manuel. O quadro espacial. In: SILVA, Tyego Franklin da. *A ribeira da discórdia: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assu Colonial (1668 – 1720)*. Natal, Dissertação (Mestrado), PPGH/UFRN, 2015.
- SILVA, Evandro Marques Bezerra da. *Mandos e desmandos: os ouvidores da capitania de Pernambuco no reinado de D. João V (1706-1750)*. Recife, Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Pernambuco, 2010.
- TAU ANZOÁTEGUI, V. *El Jurista en el Nuevo Mundo: Pensamiento. Doctrina. Mentalidad*. Volume 7. Frankfurt am Main: Global Perspectives on Legal History - Max Planck Institute for European Legal History, 2016.

Submissão: 15/06/2020

Aceite: 06/08/2020